



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.057, DE 2020

Regulamenta a profissão de Ferrageador de Equinos.

Autor: Deputado MILTON VIEIRA

Relator: Deputado CARLOS VERAS

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regulamentar a profissão de Ferrageador de Equinos. Para tanto, define a profissão em seu art. 2º, estabelecendo, no art. 3º, as condições necessárias para o exercício laboral.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável a importância do trabalho desenvolvido pelos profissionais que atuam como Ferrageador ou Ferrador, como usualmente são tratados e se reconhecem. Portanto, vemos como correta a consideração feita pelo ilustre autor da proposta quanto à importância de se ter um regramento nacional que sirva de base para a atuação dos contratantes, dos contratados e dos órgãos regulatórios e fiscalizadores da atividade.



Como bem salienta o Deputado Milton Vieira, em sua justificção, a profissõ de Ferrageador é “uma das profissõs mais antigas do mundo”, ressaltando que o exercíco desse labor “vem exigindo cada vez mais conhecimento daqueles que a exercem, uma vez que se não for realizada adequadamente, poderá trazer prejuízos tanto ao dono do animal quanto ao Ferrador”.

Além disso, prevê que a relação de emprego se estabelecerá pela habitualidade na prestação de serviço a um mesmo contratante de, no mínimo, 3 (três) vezes por semana, sendo facultada a organização associativa e sindical.

Quanto à segurança do trabalho, a proposta indica que se consideram “acidentes de trabalho nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aqueles ocorridos pelo exercíco da atividade de Ferrageadura”.

O autor da proposiçõ esclarece que a profissõ de Ferrageador já estã regulamentada na Inglaterra, ressaltando que a “Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo já aprovou Moçõ encaminhada a este Congresso solicitando a regulamentaçõ da profissõ”.

Por oportuno, registramos que o exercíco da profissõ de Ferrageador já estã, inclusive, reconhecido. Essa profissõ estã inserida na Classificaçõ Brasileira de Ocupaçõs (CBO), que tem por finalidade a identificaçõ das ocupaçõs no mercado de trabalho, para fins classificatõrios junto aos registros administrativos e domiciliares, conforme o quadro abaixo¹:

6230: Tratadores polivalentes de animais

Títulos

6230-05 - Adestrador de animais

Amansador, Amestrador, Condicionador de animais, Domador (asininos e mueres), Domador (equinos), Domador - na pecuária, Domador de animais domésticos, Educador de animais, Instrutor de animais, Treinador de animais domésticos

6230-10 - Inseminador

Inseminador de animais

6230-15 - Trabalhador de pecuária polivalente

Arraçoador (pecuária polivalente), Assinalador - na pecuária, Campeiro - na pecuária, Capataz, Castrador, Castrador - na pecuária, Cevador



1 Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>. Acesso em 22 mar 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225086376700>



Títulos

(pecuária), Condutor de bois - na criação, Condutor de bovinos, Embretador, Manoseador, Peão de cavalo, Peão de estábulo, Preparador de ração natural para gado

6230-20 - Tratador de animais

Cuidador de animais, Tratador - na pecuária, Tratador de animais (jardim zoológico), Tratador de animais - na pecuária, Vacinador

6230-25 - Casqueador de animais

Casqueador de bovinos

6230-30 - Ferrador de animais

Ferrador de equinos, Ferrageador de equinos

Descrição Sumária

Manejam, alimentam e monitoram a saúde e o comportamento de animais da pecuária. Condicionam e adestram animais. Sob orientação de veterinários e técnicos, tratam sanidade de animais, manipulando e aplicando medicamentos e vacinas, higienizam animais e recintos; aplicam técnicas de inseminação, castração, casqueamento e **ferrageamento**. Realizam atividades de apoio, assessorando em intervenções cirúrgicas, exames clínicos e radiológicos, pesquisas, necropsias e sacrifícios de animais.

No Brasil, esses profissionais sempre estiveram presentes, seja nas cidades ou na zona rural, seja no transporte de pessoas, de víveres e da produção. Sua prática profissional era exercida em estabelecimentos nas margens de estradas, em vilarejos e pequenas cidades.

Atualmente, esses profissionais fazem parte de um grupo seletor, mas de grande importância. Prestam seus serviços de maneira itinerante e, tendo sua oficina móvel em um veículo, deslocam-se até seus clientes, com intervalos entre 30 a 45 dias, período em que os cascos dos animais requerem cuidados por conta do crescimento natural, onde o aparo (corte) se faz necessário, bem como os ajustes e a aplicação de nova ferradura quando necessário.

Com o crescimento das provas com equinos e muare, shows e rodeios, esse profissional veio para as arenas de competição em suas inúmeras modalidades. O



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225086376700>



esporte equestre exigiu desse profissional um maior aprimoramento através de pesquisas e estudos, pelo fato de cada modalidade exigir diferentes tipos de ferraduras, de acordo com suas manobras.

O Ferrageador está entre as profissões mais antigas da humanidade e, inicialmente, era vista como uma estratégia de guerra. Aqueles exércitos que dispunham desses profissionais, garantiam a devida proteção aos cascos dos animais de montaria e de tração contra os desgastes de longas caminhadas em terrenos acidentados e pedregosos, minimizando lesões nos cascos e diminuindo significativamente as baixas dos animais, que eram o principal condutor dos combatentes e responsáveis pelo transporte dos mantimentos, fazendo-se, assim, indispensáveis junto às tropas para a aplicação e manutenção das ferraduras

Concordarmos com o mérito do projeto e apontamos pequenos aperfeiçoamentos. Dois artigos apenas repetem previsões legais já existentes, são eles: a) o art. 4º, que trata da caracterização da relação de emprego, já normatizada no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e b) o art. 5º, que faculta ao Ferrageador organizar-se em associações profissionais e sindicatos, simplesmente repetindo os conteúdos já previstos na Constituição Federal (CF) – art. 5º, XX (liberdade de associação), e art. 8º (liberdade de associação sindical). Por isso, esses dispositivos são dispensáveis, pois regulam o que já está regulado.

Quanto ao exercício da profissão, mostra-se necessário articular a experiência profissional com as capacitações e certificações profissionais de aprimoramento.

Por essa razão, promoveu-se modificação no art. 3º, estabelecendo-se níveis 1, 2 e 3, quanto ao profissional Ferrageador e, ainda, inclusão de parágrafo único, para assegurar o exercício da profissão no “Nível 2” àqueles que já exerçam a atividade há, pelo menos, 2 (dois) anos, ininterruptos ou não.

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.057, de 2020, nos termos do Substitutivo anexo, dele ressaltando seus fundamentos culturais, jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CARLOS VERAS

Relator



2022-5140

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225086376700>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.057, DE 2020**

Regulamenta a profissão de Ferrageador de equinos e muares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Ferrageador de equinos e muares.

Art. 2º Exerce a profissão de Ferrageador de equinos e muares o profissional contratado para limpar, cortar, lixar, ajustar, medir o tamanho da ferradura e colocar a lâmina de acordo com a necessidade de cada animal, seja para proteção, esporte, correção ou necessidade ortopédica.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de Ferrageador o profissional:

I - Nível 1: aprendiz de profissionais mais experientes;

II - Nível 2: profissionais com cursos e certificações nacionais ou internacionais por associações ou entidades privadas ou governamentais; e

III - Nível 3: veterinários aptos para ferrageamento e cirurgias dos cascos e membros locomotores.

Parágrafo único. Fica assegurado o livre exercício da profissão no “Nível 2”, de que trata o inciso II deste artigo, aos profissionais que já estejam em exercício há, pelo menos, 2 (dois) anos, ininterruptos ou não, até a data da publicação desta Lei.

Art. 4º Consideram-se acidentes de trabalho, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aqueles ocorridos pelo exercício da atividade de ferrageadura.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CARLOS VERAS

Relator



2022-5140

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225086376700>

